

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
Capítulo II - Disciplina orçamental e modelos organizacionais		
14, 29, 49, 84	<p>Artigo 13.º, n.os 1 e 5; Artigo 33.º, n.º 9 alíneas o) e r); Artigo 41.º; Artigo 72.º n.º 1, alínea b)</p> <p>Nomenclatura: "... empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal..." "... setor empresarial regional e municipal..." "... setores empresariais regionais e municipais;" "... entidades do setor empresarial local e regional..."</p>	Vários preceitos da proposta de Orçamento do Estado carecem de ser retificados no sentido de se compatibilizarem com o regime constante da Lei n.º 50/2012 que, conforme é sabido, procedeu à reforma da Atividade Empresarial Local, desde logo, em termos de nomenclatura.
15	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">Afetação de verbas resultantes do encerramento de contratos-programa realizados no âmbito do Programa Polis</p> <p>O Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de € 6 000 000.</p>	<p>O desvio de verbas do capital social das sociedades Polis Litoral para outros programas Polis poderá criar uma situação de enorme injustiça para os primeiros, que têm obras em curso, as quais poderão ficar subitamente sem financiamento.</p> <p>Neste âmbito, só é admissível suspender obras com reduzida maturidade e sempre na condição de o financiamento de tais obras ser assegurado no ciclo de programação comunitária 2014-2020.</p>
18	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental</p> <p>1 - As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, para as regiões autónomas e para as <u>autarquias locais</u>, podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I.P., da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do SNS, da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos comunitários.</p>	<p>O artigo prevê que qualquer retenção de transferências para os municípios para satisfazer débitos a favor da CGA, da ADSE, do SNS, da segurança social e da DGTF, só pode ser feita nos termos da LFL.</p> <p>Ficam excecionados desta regra os débitos a</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>2 - A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5% do montante da transferência anual.</p> <p>3 - As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das <u>autarquias locais</u>, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p> <p>4 - Quando não seja tempestivamente prestada ao Ministério das Finanças, pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental, até que a situação seja devidamente sanada.</p> <p>5 - Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo que tutela o serviço ou o organismo em causa.</p> <p>6 - Para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor do Estado e que resultem da alienação, de oneração e do arrendamento dos imóveis previstos no n.º 1 do artigo 12.º, podem ser retidas as transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para as <u>autarquias locais</u>, nos termos do n.º 1, constituindo essa retenção receita afeta conforme previsto no mesmo artigo.</p>	<p>favor do Estado que resultem da alienação, oneração e arrendamento dos imóveis nos termos do artigo 12.º.</p>
19	<p>Artigo 20.º</p> <p>Transferências para fundações</p> <p>1 - Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50% das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à redução inicialmente prevista nessa resolução, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.</p> <p>2 - Nas situações em que o serviço ou organismo responsável pela transferência não</p>	<p>O Orçamento do Estado para 2013 introduziu um preceito sobre as transferências para as fundações, inserindo no respetivo âmbito de aplicação as autarquias locais.</p> <p>A presente proposta de Orçamento - à semelhança do disposto no anterior - estabelece que as transferências a conceder às</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para as fundações identificadas, as reduções a que se refere o número anterior são realizadas por referência ao montante global anual de transferências de menor valor ocorrido nos anos de 2011 e 2012.</p> <p>3 - O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos, no ano de 2014, para cada fundação identificada não pode ultrapassar o respetivo montante global de transferências recebido em 2013.</p> <p>4 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.</p> <p>5 - Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de entidades públicas que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por «transferência» todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, remuneração, gratificação, reembolso, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio, independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que seja concedido por serviços e organismos da administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais do setor público empresarial, empresas públicas regionais, intermunicipais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias daqueles ou de quaisquer outras.</p> <p>7 - Todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o artigo 33.º, carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo membro do Governo.</p>	<p>fundações são reduzidas em 50% relativamente ao valor determinado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012 ou por referência ao montante global anual de transferências de menor valor ocorrido nos anos de 2011 e 2012.</p> <p>Mais prescreve o preceito em análise que as transferências quando efetuadas pelas Autarquias Locais em incumprimento do disposto determinam “... a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades...”</p> <p>De notar, ainda, que a norma proíbe ainda quaisquer transferências para as fundações que “não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro” ou por parte das Autarquias Locais que não cumpriram as obrigações de disponibilização de informação, previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro.</p> <p>Ora, tal normativo constitui uma clara e objetiva intromissão no Poder Local, violadora da autonomia das Autarquias Locais, constitucionalmente consagrada, propondo-se assim a eliminação da referência às Autarquias Locais e, em conformidade, a revogação do n.º 8 da norma.</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>8 - As transferências efetuadas pelos municípios para fundações não dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e são obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.</p> <p>9 - A emissão do parecer a que se refere o n.º 7 depende de:</p> <p>a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março;</p> <p>b) Confirmação do cumprimento, por parte das entidades públicas responsáveis pela transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;</p> <p>c) Validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.</p> <p>10 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade disciplinar, civil e financeira.</p> <p>11 - As transferências de organismos autónomos da administração central, das administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a respetiva redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.</p> <p>12 - O disposto no presente artigo não se aplica às transferências que tenham por destinatárias as seguintes entidades:</p> <p>a) Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa – Instituto Universitário de Lisboa, Fundação Pública;</p> <p>b) Universidade do Porto, Fundação Pública;</p> <p>c) Universidade de Aveiro, Fundação Pública.</p> <p>13 - Ficam excecionadas do disposto no presente artigo as transferências realizadas:</p> <p>a) Pelos institutos públicos do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, com exceção do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.), ao abrigo de protocolo de cooperação celebrado entre este ministério e as uniões representativas das instituições de solidariedade social, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou comunitários, protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>(FSS);</p> <p>b) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I.P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.</p> <p>14 - Compete aos membros do Governo assegurar que os dirigentes dos competentes serviços e organismos sob a sua tutela promovem as diligências necessárias à execução do disposto no presente artigo, os quais são responsáveis civil, financeira e disciplinarmente pelos encargos contraídos em resultado do seu não cumprimento ou do atraso injustificado na sua concretização, quando tal lhes seja imputável.</p> <p>15 - O disposto nos n.ºs 3 a 5 não admite qualquer exceção.</p> <p>16 - Os despachos proferidos no ano de 2013 ao abrigo do n.º 13 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, não vigoram durante 2014, devendo proceder-se à redução da transferência no montante que excecionaram.</p> <p>17 - Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, podem as fundações em situações excecionais e especialmente fundamentadas beneficiar de limite de agravamento inferior ao previsto nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, a que se refere o n.º 1.</p>	
Capítulo III - Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma		
29	<p>Artigo 33.º</p> <p>Redução remuneratória</p> <p>1 - A partir de 1 de janeiro de 2014 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 600, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:</p> <p>a) Para valores de remunerações superiores a € 600 e inferiores a € 2 000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total da remuneração;</p> <p>b) 12 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 2 000.</p>	<p>A redução remuneratória não é, infelizmente, novidade.</p> <p>Todavia, desta feita, incidirá sobre remunerações muito baixas, logo a partir dos 600,00€, situação inaceitável.</p> <p>Também prevê a revisão da tabela</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>2 - Exceto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a € 2 000, caso em que se aplica o disposto no número anterior, são reduzidas em 12 % as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias nos seguintes casos:</p> <p>a) Pessoas sem relação jurídica de emprego com qualquer das entidades referidas no n.º 9, nestas a exercer funções a qualquer outro título, excluindo-se as aquisições de serviços previstas no artigo 72.º;</p> <p>b) Pessoas referidas no n.º 9 a exercer funções em mais de uma das entidades mencionadas naquele número.</p> <p>3 - As pessoas referidas no número anterior prestam, em cada mês e relativamente ao mês anterior, as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias possam apurar a taxa de redução aplicável.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no presente artigo:</p> <p>a) Consideram-se «remunerações totais ilíquidas mensais» as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;</p> <p>b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efetuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social;</p> <p>c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € 600 e os € 2 000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de remuneração em análise, determinada da seguinte forma:</p> <p>d) Na determinação da taxa de redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas;</p> <p>e) Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do</p>	<p>remuneratória única durante o ano de 2014, que atenta a suposta transitoriedade das reduções que têm sido impostas, nos sugere, desde logo, reservas.</p> <p>A ANMP á contra esta norma.</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>disposto nos n.ºs 1 e 2.</p> <p>5 - Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 600, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.</p> <p>6 - Nos casos em que apenas parte da remuneração a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.</p> <p>7 - Quando os suplementos remuneratórios ou outras prestações pecuniárias forem fixados em percentagem da remuneração base, a redução prevista nos n.ºs 1 e 2 incide sobre o valor dos mesmos, calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.</p> <p>8 - A redução remuneratória prevista no presente artigo tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação das reduções previstas nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 52/2010, de 14 de dezembro, para os universos neles referidos.</p> <p>9 - O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificados:</p> <ul style="list-style-type: none">a) O Presidente da República;b) O Presidente da Assembleia da República;c) O Primeiro-Ministro;d) Os Deputados à Assembleia da República;e) Os membros do Governo;f) Os juizes do Tribunal Constitucional e os juizes do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República, bem como os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os juizes da jurisdição administrativa e fiscal e dos julgados de paz;g) Os Representantes da República para as regiões autónomas;h) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>i) Os membros dos Governos Regionais;</p> <p>j) Os eleitos locais;</p> <p>k) Os titulares dos demais órgãos constitucionais não referidos nas alíneas anteriores, bem como os membros dos órgãos dirigentes de entidades administrativas independentes, nomeadamente as que funcionam junto da Assembleia da República;</p> <p>l) Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente e juízes do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça e do Procurador-Geral da República;</p> <p>m) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, incluindo os juízes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público, bem como outras forças militarizadas;</p> <p>n) O pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República, e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;</p> <p>o) Os gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime comum e especial, de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal, das fundações públicas e de quaisquer outras entidades públicas;</p> <p>p) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, e nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária;</p> <p>q) Os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes;</p> <p>r) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal;</p> <p>s) Os trabalhadores e dirigentes das fundações públicas de direito público e das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;</p> <p>t) O pessoal nas situações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade, fora de efetividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no ativo.</p> <p>10 - As entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidas na alínea p) do número anterior, abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, bem como os órgãos ou serviços com autonomia financeira processadores das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidos nas alíneas q) e s) do número anterior, procedem à entrega das quantias correspondentes às reduções remuneratórias previstas no presente artigo nos cofres do Estado, ressalvados os casos em que as remunerações dos trabalhadores em causa tenham sido prévia e devidamente orçamentadas com aplicação dessas mesmas reduções.</p> <p>11 - O disposto no presente artigo é ainda aplicável a todos os contratos a celebrar, por instituições de direito privado, que visem o desenvolvimento de atividades de docência, de investigação ou com ambas conexas, sempre que os mesmos sejam expressamente suportados por financiamento público, no âmbito dos apoios ao Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), continuando a aplicar-se as reduções entretanto determinadas aos diferentes tipos de contratos em vigor, celebrados naqueles termos.</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>12 - Aos subscritores da CGA, I.P., que, até 31 de dezembro de 2010, reuniam as condições para a aposentação ou reforma voluntária e em relação aos quais, de acordo com o regime de aposentação que lhes é aplicável, o cálculo da pensão seja efetuado com base na remuneração do cargo à data da aposentação, não lhes é aplicável, para efeito de cálculo da pensão, a redução prevista no presente artigo, considerando-se, para esse efeito, a remuneração do cargo vigente em 31 de dezembro de 2010, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação.</p> <p>13 - O abono mensal de representação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55 A/2010, de 31 de dezembro, é reduzido em 4%, sem prejuízo das reduções previstas nos números anteriores.</p> <p>14 - O disposto no presente artigo não se aplica aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o setor público empresarial se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.</p> <p>15 - Não é aplicável a redução prevista no presente artigo nos casos em que pela sua aplicação resulte uma remuneração líquida inferior ao montante previsto para o salário mínimo em vigor nos países onde existem serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.</p> <p>16 - Durante o ano de 2014 é revista a tabela remuneratória única, por portaria do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças.</p> <p>17 - Salvo o disposto no n.º 11, o regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.</p>	
42	<p style="text-align: center;">Artigo 39.º</p> <p style="text-align: center;">Proibição de valorizações remuneratórias</p> <p>1 - É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 33.º</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>2 - O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:</p> <p>a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;</p> <p>b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim que excedam os limites fixados no n.º 5;</p> <p>c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;</p> <p>d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável ao pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem nas situações de mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.</p> <p>4 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, assim como das respetivas adaptações, nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos suscetíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, podem ser consideradas após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:</p> <p>a) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação do desempenho, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;</p>	<p>n.º 3: Por lapso, este número não faz referência que se trata do artigo 60.º da Lei n.º 12-A/ 2008 (e deverá tratar-se dos números 3 e 4).</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de 2013 não podem produzir efeitos em data anterior;</p> <p>c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.</p> <p>5 - Podem ser atribuídos, com caráter excecional, prémios de desempenho ou de natureza afim, com o limite máximo de 2% dos trabalhadores do serviço, tendo como referência a última avaliação de desempenho efetuada, desde que não haja aumento global da despesa com pessoal na entidade em que aquela atribuição tenha lugar.</p> <p>6 - O limite máximo de 2% previsto no número anterior pode ser aumentado até 5%, associado a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da Administração Pública.</p> <p>7 - São vedadas as promoções, independentemente da respetiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, exceto se, nos termos legais gerais aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior a esta última.</p> <p>8 - As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.</p> <p>9 - O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou das funções que integram o conteúdo funcional da categoria ou do posto para os quais se opera a mudança, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:</p> <p>a) Que se trate de cargo ou funções previstos em disposição legal ou estatutária;</p> <p>b) Que haja disposição legal ou estatutária que preveja que a mudança de categoria ou de</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>posto ou a graduação decorrem diretamente e ou constituem condição para a designação para o cargo ou para exercício das funções;</p> <p>c) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e ou para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;</p> <p>d) Que a designação para o cargo ou exercício de funções seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser legal e objetivamente possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.</p> <p>10 - O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2014, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou funções, designadamente de militares das Forças Armadas e da GNR, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), da Polícia Judiciária (PJ), do SIRP, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da guarda prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:</p> <p>a) Os efeitos remuneratórios da mudança de categoria ou de posto apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma respetivo em Diário da República, exceto quando os serviços estejam legalmente dispensados dessa publicação, valendo, para esse efeito a data do despacho de nomeação no novo posto ou categoria;</p> <p>b) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em que aquelas tenham lugar.</p> <p>11 - As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 8 e 9 dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos naquelas disposições, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele despacho compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.</p> <p>12 - O disposto nos n.ºs 8 a 10 é também aplicável nos casos em que a mudança de</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.</p> <p>13 - O despacho a que se refere o n.º 11 estabelece, designadamente, limites quantitativos dos indivíduos que podem ser graduados ou mudar de categoria ou posto, limites e ou requisitos em termos de impacto orçamental desta graduação ou mudança, os termos da produção de efeitos das graduações e mudanças de categoria ou posto, dever e termos de reporte aos membros do Governo que o proferem das graduações e mudanças de categoria ou posto que venham a ser efetivamente realizadas, bem como a eventual obrigação de adoção de outras medidas de redução de despesa para compensar o eventual aumento decorrente das graduações ou mudanças de categoria ou posto autorizadas.</p> <p>14 - Sem prejuízo do disposto no n.º 11, permanecem suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do n.º 2, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.</p> <p>15 - O tempo de serviço prestado durante a vigência do presente artigo, pelo pessoal referido no n.º 1, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.</p> <p>16 - Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º 9, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.</p> <p>17 - O disposto no presente artigo não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 34.º</p> <p>18 - O disposto no presente artigo não é impeditivo da prática dos atos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidos, durante a vigência do presente artigo, pela regulamentação específica das carreiras.</p> <p>19 - Quando a prática dos atos e ou a aquisição das habilitações ou da formação referidas</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>no número anterior implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência do presente artigo.</p> <p>20 - As alterações da remuneração a que se refere o número anterior, que venham a ocorrer após a cessação de vigência do presente artigo, não podem produzir efeitos reportados a data anterior àquela cessação.</p> <p>21 - O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou, sendo o caso, a transição para novos regimes de trabalho, desde que os respetivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei.</p> <p>22 - O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição dos assistentes estagiários para a categoria de assistentes e dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, dos assistentes para a categoria de professor-adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor coordenador, professor-adjunto ou assistente para a categoria de professor coordenador e professor-adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, bem como dos assistentes de investigação científica na categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.</p> <p>23 - Os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.</p> <p>24 - Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.</p> <p>25 - Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se «pagamentos indevidos», as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.</p> <p>26 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.</p>	
50	<p style="text-align: center;">Artigo 42.º</p> <p style="text-align: center;">Determinação do posicionamento remuneratório</p> <p>1 - Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório se efetue por negociação, nos termos do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, a entidade empregadora pública não pode propor:</p> <p>a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;</p> <p>b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que:</p> <p>i) Não se encontrem abrangidos pela alínea anterior; ou</p> <p>ii) Se encontrem abrangidos pela alínea anterior auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à segunda da referida carreira;</p> <p>c) Uma posição remuneratória superior à terceira, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira especial de inspeção que não se encontrem abrangidos pela alínea a);</p> <p>d) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os candidatos que se encontrem nas condições nele referidas, informam prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.</p>	<p>O artigo não é novo mas deverá ser melhorado de forma a clarificar:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Que a entidade empregadora pública não está obrigada a oferecer os limites máximos; 2) Qual o posicionamento remuneratório que pode ser efetivamente proposto aos candidatos aprovados nos procedimentos concursais que se circunscrevam a trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado. <p>Esta última situação gerou tantas dúvidas que teve de, escusadamente, ser alvo de uma FAQ da DGAEP para esclarecimento da norma introduzida na LOE 2013, a saber</p> <p>» 2. Que posicionamento remuneratório pode ser proposto aos candidatos aprovados nos procedimentos concursais que se circunscrevam a trabalhadores</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>3 - Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efetue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria ou, tratando-se de trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, na posição remuneratória correspondente à remuneração atualmente auferida, caso esta seja superior àquela, suspendendo-se, durante o período referido no n.º 1, o disposto no n.º 9 do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como todas as normas que disponham em sentido diferente.</p> <p>4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.</p>	<p>detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, nos casos em que a determinação desse posicionamento se efetue por negociação?</p> <p>Face ao disposto no artigo 38.º da LOE 2013, na fase de negociação do posicionamento remuneratório, aos candidatos aprovados no procedimento concursal pode ser proposta:</p> <p>a) A posição remuneratória (na estrutura da carreira/categoria para que foi aberto o procedimento) a que corresponda uma remuneração igual ou imediatamente inferior à detida na origem, quer se trate de trabalhadores detentores da mesma carreira/categoria, quer se trate de trabalhadores que concorram intercarreiras/categorias;</p> <p>b) A primeira posição remuneratória, a segunda no caso de se tratar da carreira geral de técnico superior, quando os trabalhadores concorram intercarreiras/categorias e auferirem na origem por uma posição/nível remuneratório, cuja remuneração seja inferior à correspondente àquelas posições remuneratórias”.</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
55	<p style="text-align: center;">Artigo 48.º</p> <p style="text-align: center;">Controlo de recrutamento de trabalhadores</p> <p>1 - Os serviços da administração direta e indireta do Estado, das administrações regional e autárquica, bem como os órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e dos outros órgãos abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:</p> <p>a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderando, designadamente, a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o órgão ou serviço;</p> <p>b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente constituída, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;</p> <p>c) Confirmação de declaração de cabimento orçamental emitida pela delegação da DGO, ou pelo IGFSS, I.P., quando se trate de órgão, serviço ou entidade que integre o âmbito da segurança social, aquando do pedido de autorização;</p> <p>d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;</p>	<p>Refere o n.º 1 que “Os serviços da administração direta e indireta do Estado, das administrações regional e autárquica, (...)”.</p> <p>Todavia, existindo norma específica para o controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais (artigo 63.º.), deverá ser eliminada deste preceito a referência à administração autárquica.</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>e) Seja demonstrado o cumprimento das medidas de redução mínima, estabelecidas tendo em vista o cumprimento do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), considerando o número de trabalhadores em causa no termo do ano anterior;</p> <p>f) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o órgão ou serviço que pretende efetuar o recrutamento.</p> <p>3 - Quando tenha decorrido o prazo de seis meses, a contar da data da emissão da autorização prevista no número anterior, sem que tenha sido homologada a lista de classificação final, devem os serviços que procedem ao recrutamento, após a fase de aplicação de métodos de seleção, solicitar autorização aos membros do Governo a que se refere a mesma disposição legal para prosseguir com o recrutamento.</p> <p>4 - Todos os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos e serviços abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo a que se refere o n.º 2.</p> <p>5 - Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.</p> <p>6 - Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior consideram-se, designadamente, todos os pagamentos efetuados aos trabalhadores nomeados e contratados em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos.</p> <p>7 - O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.</p> <p>8 - O disposto no n.º 3 aplica-se aos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1 em curso à data da entrada em vigor da presente lei.</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
60	<p style="text-align: center;">Artigo 51.º</p> <p style="text-align: center;">Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas</p> <p>1 - Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.</p> <p>2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.</p> <p>3 - No caso das situações de mobilidade interna autorizadas ao abrigo do disposto no n.º 1, a consolidação prevista no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, carece igualmente de parecer prévio favorável, para o efeito, dos mesmos membros do Governo.</p> <p>4 - O disposto no número anterior aplica-se às situações de mobilidade interna em curso à data da entrada em vigor da presente lei.</p>	<p>Há demasiado tempo que vigora no ordenamento jurídico uma norma como esta, discriminadora da Administração Pública local e dos seus trabalhadores que também são trabalhadores da Administração Pública. Com efeito, tanto no recrutamento por procedimento concursal como na mobilidade interna, sujeita-se a mobilidade da Local para a Central a um prévio parecer ministerial. E o inverso não existe!</p> <p>Tem de ser ELIMINADA!</p>
62	<p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p style="text-align: center;">Contratos a termo resolutivo</p> <p>1 - Durante o ano de 2014, os serviços e organismos das administrações direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas não podem proceder à renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações transitórias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a renovação de contratos ou nomeações a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:</p>	<p>Não é novo, mas clarifica que “No caso dos serviços e organismos das administrações regionais e autárquicas, a autorização a que se refere o n.º 2 compete aos correspondentes órgãos executivos”. Regista-se por positiva esta clarificação.</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>a) Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;</p> <p>b) Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;</p> <p>c) Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;</p> <p>d) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2%, de pessoal considerando o número de trabalhadores do serviço ou organismo em causa no termo do ano anterior;</p> <p>e) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende realizar a renovação de contrato ou nomeação;</p> <p>f) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.</p> <p>3 - No final de cada trimestre, os serviços e organismos prestam informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos consagrados no n.º 1, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.</p> <p>4 - São nulas as renovações efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.</p> <p>5 - O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a responsabilidade disciplinar do dirigente do serviço ou organismo respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.</p> <p>6 - No caso da administração local, a violação do disposto no presente artigo determina também a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa, ao abrigo</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.</p> <p>7 - No caso das administrações regionais, a violação do presente artigo determina ainda a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a região autónoma no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa.</p> <p>8 - No caso dos serviços e organismos das administrações regionais e autárquicas, a autorização a que se refere o n.º 2 compete aos correspondentes órgãos executivos.</p> <p>9 - O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que aos mesmos respeita efetuada através de norma específica.</p> <p>10 - Ficam ainda excecionados da aplicação do presente artigo os formandos da GNR e da PSP, cujos regimes jurídicos estatutários de formação impliquem o recurso a algumas das modalidades de vinculação em causa.</p> <p>11 - Relativamente ao pessoal docente e de investigação, incluindo os técnicos das atividades de enriquecimento curricular, que se rege por regras de contratação a termo previstas em diplomas próprios, são definidos objetivos específicos de redução pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, da educação e da ciência.</p> <p>12 - São também excecionados da aplicação do presente artigo os adjuntos de conservador dos Registos e Notariado que se encontrem numa das referidas modalidades de vinculação, na sequência de procedimento de ingresso previsto em diploma próprio.</p> <p>13 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.</p>	
69	<p>Artigo 59.º</p> <p>Redução de trabalhadores no setor público empresarial</p> <p>1 - Durante o ano de 2014 as empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor público empresarial, com exceção dos hospitais entidades públicas empresariais, reduzem</p>	Até porque trabalhadores das empresas municipais são contabilizados na redução dos

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>no seu conjunto, no mínimo, em 3% o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo anterior.</p> <p>2 - Durante o ano de 2014, as empresas do setor público empresarial na área dos transportes terrestres e fluviais e gestão da infraestrutura ferroviária e suas participadas devem prosseguir a redução dos seus quadros de pessoal, adequando-os às efetivas necessidades de uma organização eficiente.</p>	<p>trabalhadores das Câmaras Municipais nos termos do artigo 61.º, deverá ficar expresso que esta redução de 3% do número de trabalhadores do sector público empresarial não se aplica às empresas locais.</p>
70	<p style="text-align: center;">Artigo 61.º</p> <p style="text-align: center;">Redução de trabalhadores nas autarquias locais</p> <p>1 - Durante o ano de 2014, as autarquias locais reduzem, no mínimo, em 2% o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2013.</p> <p>2 - No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no número anterior.</p> <p>3 - No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa, no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.</p> <p>4 - A violação do dever de informação previsto no n.º 2 até ao final do 3.º trimestre, é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, bem como no âmbito do atendimento digital assistido.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, são considerados os trabalhadores de empresas locais nas quais o município tenha uma influência dominante, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, bem como os trabalhadores do município que, ao abrigo de instrumento de mobilidade, desempenham funções nas áreas metropolitanas ou nas comunidades intermunicipais.</p>	<p>É inadmissível!</p> <p>Pelo 3.º ano consecutivo impõem-se cortes cegos no número de trabalhadores da Administração Local, sem o cuidado de definir rácios ou de apurar do efetivo excesso/ carência de trabalhadores, pondo em causa o acesso e a qualidade dos serviços a prestar às populações.</p> <p>As sucessivas reduções de pessoal podem ter consequências perversas, uma vez que a situação de partida è diferente para os vários municípios. Em muitos municípios, nesta fase, é já impossível fazer cortes no número de trabalhadores, sem comprometer os serviços básicos dos municípios (é impossível abdicar de um cozeiro, ou um jardineiro, etc...).</p> <p>Os cortes não podem ser aplicados de forma mecânica, devendo existir mecanismos que</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
71	<p style="text-align: center;">Artigo 62.º</p> <p style="text-align: center;">Redução de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou rutura</p> <p>Nos municípios cuja dívida total, prevista no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ultrapasse, em 31 de dezembro de 2013, 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, a obrigação de redução do número de trabalhadores é de, no mínimo, 3% face aos existentes em 31 de dezembro de 2013.</p>	<p>regulem a diversidade de situações existentes entre os municípios. Qualquer proposta neste sentido deve forçosamente considerar as disparidades existentes.</p>
71	<p style="text-align: center;">Artigo 63.º</p> <p style="text-align: center;">Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais</p> <p>1 - As autarquias locais não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do respetivo órgão executivo, pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem cumulativamente o requisito enunciado nas alíneas b), d), e e) do n.º 2 do artigo 48.º e os seguintes requisitos cumulativos:</p> <p>a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;</p> <p>b) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.</p> <p>3 - A homologação da lista de classificação final deve ocorrer no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação de autorização prevista no número anterior, sem prejuízo da respetiva renovação, desde que devidamente fundamentada.</p> <p>4 - São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do</p>	<p>A medida não é nova mas exige, pelo menos, as seguintes alterações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Deverá ser salvaguarda a existência de motivo e enquadramento legal justificativo que afaste tanto a nulidade como a redução de transferências (n.º 4); • Deverão ser expressamente excecionadas destes preceitos -- sem prejuízo de outras situações devidamente equacionadas e fundamentadas -- as seguintes situações de recrutamento de determinados trabalhadores sem CTI para a ocupação de postos de trabalho que correspondam a necessidades de pessoal muito específicas: <ul style="list-style-type: none"> - Nadadores-salvadores; - Sapadores florestais; - Técnicos das atividades de enriquecimento curricular (AEC); e - Animadores e colaboradores dos

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 48.º, havendo lugar a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações ou nomeações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.</p> <p>5 - O disposto no presente artigo não prejudica o disposto no artigo seguinte, que constitui norma especial para autarquias locais abrangidas pelo respetivo âmbito de aplicação.</p> <p>6 - O disposto no presente artigo é diretamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas.</p> <p>7 - Até ao final do mês seguinte ao do termo de cada trimestre, as autarquias locais informam a DGAL do número de trabalhadores recrutados nos termos do presente artigo.</p> <p>8 - O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.</p> <p>9 - O disposto no presente artigo aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, conjugados com o disposto no artigo 86.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.</p>	<p>Gabinetes de Inserção Profissional.</p>
73	<p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p> <p style="text-align: center;">Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação de saneamento ou de rutura</p> <p>1 - Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os municípios que se encontrem em situação de saneamento ou de rutura, nos termos do disposto no artigo 57.º da referida lei, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.</p> <p>2 - Sem prejuízo do artigo 84.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o disposto no número anterior aplica-se, como medida de estabilidade, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 10.º-A e 10.º-B da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, às autarquias locais que ultrapassem o limite previsto no artigo 52.º Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p> <p>3 - Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local podem autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se referem os números anteriores, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos enunciados nas alíneas b), d) e e) do n.º 2 do artigo 48.º e os seguintes requisitos:</p> <p>a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;</p> <p>b) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de recuperação financeira municipal, nos termos previstos no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local a demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.</p> <p>6 - São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>n.ºs 4 a 6 do artigo 48.º</p> <p>7 - As necessidades de recrutamento excecional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação não estão sujeitas ao regime constante no presente artigo, na parte relativa à alínea b) do n.º 2 do artigo 48.º e ao número anterior.</p> <p>8 - O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.</p>	
84	<p style="text-align: center;">Artigo 72.º</p> <p style="text-align: center;">Contratos de aquisição de serviços</p> <p>1 - O disposto no artigo 33.º é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2014, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato vigente em 2013, celebrados por:</p> <p>a) Órgãos, serviços e entidades previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;</p> <p>b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do setor empresarial local e regional;</p> <p>c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;</p> <p>d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 33.º</p>	<p>n. 1: Desde o ano de 2011 que têm sido introduzidas, através das sucessivas Leis que aprovam o Orçamento do Estado, significativas restrições em matéria de contratos de aquisição de serviços, numa tentativa de articulação destes contratos com as normas relativas às reduções remuneratórias.</p> <p>Desde a sua introdução, na LOE de 2011, que aplicação destas regras se tem revelado extremamente confusa, tendo-se agravado com as alterações introduzidas pela LOE2012 e pela LOE 2013 cujo texto, no essencial, se mantém.</p> <p>Mantém-se, quanto ao âmbito de aplicação dos contratos de aquisição de serviços abrangidos pelas restrições impostas por este artigo 72.º todos os que possuam “idêntico objeto e, ou, contraparte” (não apenas aqueles que possuam “idêntico objeto e contraparte”, como constava da LOE2011)</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>2 - Para efeito de aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.</p> <p>3 - A redução por agregação prevista no n.º 2 do artigo 33.º aplica-se sempre que, em 2014, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.</p>	<p>A manutenção desta redação proposta no n.º 1 do artigo 72.º perpetuará o vasto elenco de dúvidas relativas ao seu âmbito de aplicação. Equacione-se a hipótese de um Município pretender adquirir a certa empresa (de que já é cliente) um serviço que nunca antes necessitou. Esta contratação estará sujeita ao artigo 72.º da Proposta apesar de não existir qualquer referência de valores que possibilite a comparação para efeitos de redução do correspondente valor do contrato. A manutenção desta redação é um absurdo e um erro grave, traduzindo uma imposição de impossível aplicação prática. O legislador deveria aproveitar, sim, esta iniciativa legislativa, para afastar expressamente esta previsão legal.</p> <p>n.º 3: Igualmente geradora de dúvida é manutenção da remissão constante do n.º 3 deste artigo 73.º da Proposta para o n.º 2 do artigo 33.º; aparentemente, o legislador pretenderá com esta remissão obrigar a que as reduções remuneratórias operem</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>4 - Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica. <p>5 - O parecer previsto no número anterior depende da:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.	<p>relativamente ao conjunto de várias prestações de serviços, fornecidas por uma só pessoa coletiva ou singular.</p> <p>Importa clarificar se é esta a intenção do legislador para, seguidamente, se concretizar como irá operar esta limitação em sede do respetivo procedimento contratual, pois podemos estar em momentos temporais muito díspares e perante objetos não coincidentes.</p> <p>n.º 5: Quanto ao parecer prévio vinculativo necessário às decisões de contratação de prestações de serviços nas modalidades de tarefa e de avença e de consultorias técnicas verifica-se que se mantém (entre outras) – por força do disposto na alínea a) do n.º5 do artigo 72.º da Proposta - a obrigação de, fundamentadamente, afastar a possibilidade de recurso a pessoal em situação de mobilidade especial, apto ao exercício das</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>6 - A verificação do disposto na segunda parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convolação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável.</p> <p>7 - Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 4:</p> <p>a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e</p>	<p>funções objeto do contrato. Mantém-se por clarificar como se articula esta regra com as normas e procedimentos no âmbito da contratação pública, qual o procedimento que deverá ser utilizado, e qual o tipo de contrato e situação laboral destes trabalhadores. De igual forma, suscita dúvidas o o novo n.º6 que determina a convolação do procedimento.</p> <p>n.º6: Importa, por fim, referir que o legislador mantém a exclusão expressa dos contratos de aquisição de serviços entre pessoas coletivas públicas - “contratação in house”- das regras da redução remuneratória. A manutenção, na lei, deste artigo (72.º n.º6 al. c) mantém as várias dúvidas já existentes O legislador deveria eliminar esta disposição legal e, como medida de estabilidade orçamental e limitação da despesa pública, determinar metas objetivas de redução de despesa com este tipo de contratação, associando o seu incumprimento a um regime sancionatório específico.</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um caráter acessório da disponibilização de um bem;</p> <p>b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro;</p> <p>c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, entre si ou com entidades públicas empresariais;</p> <p>d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço.</p> <p>8 - Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 5 a renovação, em 2014, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objeto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.</p> <p>9 - Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 5 a celebração, em 2014, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido, em 2012 e em 2013, objeto das reduções previstas na mesma disposição legal e obtido, nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores aos de 2013.</p> <p>10 - O disposto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro, aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.</p> <p>11 - Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação</p>	<p>n.º 11: O n.º 11 deste artigo 72.º mantém a remissão, relativamente à administração Local, para portaria própria os termos e tramitação</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro.</p> <p>12 - A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.</p> <p>13 - Considerando a diversidade de realidades económicas que se vive no contexto internacional, bem como as leis locais e a especificidade das atribuições dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficam estes serviços excecionados da aplicação do disposto no n.º 1, devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da despesa, e no n.º 4.</p> <p>14 - Não está sujeita ao disposto no n.º 4 a aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional das forças e serviços de segurança.</p> <p>15 - Considerando a urgência no âmbito das atividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal, ficam as aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, naquele âmbito, excecionadas da aplicação do disposto no n.º 4.</p>	<p>do parecer prévio a emitir, nos termos do n.º 4. (para a Portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, na redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril). Mantém-se a ausência de publicação desta portaria regulamentadora, o problema não é novo, existe desde 2009, e tem gerado grandes constrangimentos aos Municípios.</p> <p>n.º14: A aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional dos serviços de bombeiros e proteção civil dos Municípios deverá estar, igualmente, dispensada do parecer no n.º4 e 11.º do artigo 72.º da Proposta.</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>16 - Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar a autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 4.</p> <p>17 - O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela presente lei, exceto nos casos previstos na alínea a) do n.º 4 do presente artigo em que se imponha a verificação do disposto na alínea a) do n.º 5, dispensa o parecer previsto no n.º 4, sendo a verificação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 5 feita no âmbito daquele regime.</p> <p>18 - São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.</p>	<p>n.º17: Na medida em que o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de Maio, não engloba a Administração Local, este n.º17 também não terá qualquer aplicabilidade à Administração Local.</p> <p>A ANMP defende a eliminação do artigo.</p>
94	<p>Artigo 76.º Alteração à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro</p> <p>1 - Os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 55 A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação: «Artigo 9.º [...]</p> <p>1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.</p> <p>2 - O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:</p> <p>a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, deputado às assembleias legislativas regionais, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;</p>	<p>Cargos políticos:</p> <p>Desaparece a opção – entre pensão de aposentação e remuneração – que estava prevista.</p> <p>Agora só podem perceber a remuneração que compete ao cargo. A pensão fica suspensa enquanto durar o exercício do cargo.</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;</p> <p>c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora de efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.</p> <p>3 - O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.</p> <p>4 - [Revogado].</p> <p>5 - [Revogado].</p> <p>6 - [Revogado].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>Artigo 10.º</p> <p>[...]</p> <p>Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) Os membros dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;</p> <p>j) Os deputados às assembleias legislativas regionais.»</p> <p>2 - São revogados os n.ºs 4 a 6 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.</p>	
98	<p style="text-align: center;">Artigo 79.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Estatuto da Aposentação</p> <p>O artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 6.º-A</p> <p>[...]</p> <p>1 - Todas as entidades, independentemente da respetiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, I.P., com 23,75% da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente ao seu serviço.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].»</p>	<p>Esta alteração representa um aumento de 3,75% (a contribuição está atualmente fixada em 20% e passará, de acordo com a Proposta, para 23,75%) do valor da contribuição, para a CGA, devida pelas entidades patronais que tenham ao seu serviço pessoal integrado no sistema de proteção social convergente (antigos "funcionários" públicos admitidos até 31 de Dezembro de 2005, ou seja, a grande maioria dos trabalhadores em funções públicas).</p> <p>A ANMP não concorda com este aumento de despesa, na medida em que as transferências para os Municípios, de acordo com a Lei das Finanças Locais, serão reduzidas.</p>
100	<p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p style="text-align: center;">Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos</p> <p>1 - O regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos artigos 78.º e</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada a situação de cumulação.</p> <p>2 - No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar ao serviço processador da pensão em causa o início de funções públicas remuneradas.</p> <p>3 - Quando se verificarem situações de cumulação de funções, deve o serviço processador da pensão suspender o pagamento do correspondente valor da pensão, dando deste facto conhecimento à CGA, I.P., e ao CNP.</p>	<p>n.º 3: Por força do n.º 3 deste artigo 81.º os beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social (ou outras entidades gestoras de fundos), se exercerem funções públicas remuneradas deixarão de poder optar pela remuneração ou pela pensão, determinando a lei a suspensão da pensão de reforma.</p> <p>Apesar desta alteração, o artigo 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação -- para que esta norma remete -- mantém a possibilidade de opção.</p> <p>Importa salientar que aos aposentados titulares de cargos políticos (abrangidos pelo artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005) também passa a ser vedada a opção, à semelhança do</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>4 - O disposto no presente artigo não é aplicável aos reformados por invalidez ou por incapacidade para o trabalho cuja pensão total seja inferior a uma vez e meia o valor do IAS.</p> <p>5 - As entidades referidas no n.º 1 que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., e ao CNP, até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.</p> <p>6 - Ficam ressalvados da aplicação do regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, os aposentados, reformados, reservistas ou equiparados, contratados ou nomeados, para integrarem as equipas de vigilância às escolas previstas no Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro, que devem optar obrigatoriamente entre perceber a totalidade da pensão ou da remuneração na reserva e uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou receber a totalidade desta e uma terça parte da pensão ou da remuneração na reserva.</p> <p>7 - O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, I.P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.</p> <p>8 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.</p>	<p>disposto neste artigo 81.º.</p> <p>n.º 4: Este n.º4 do artigo 81º da subtrai do artigo os beneficiários de pensões de invalidez cujo valor se contenha dentro do limite de uma vez e meia o valor do IAS (628,83 euros). É uma norma que não distingue, no seu âmbito, os beneficiários de pensões por invalidez absoluta (<u>onde não é possível a acumulação com rendimentos de trabalho</u>) ou por invalidez relativa. E esta distinção, a não ser pretendida pelo legislador, deveria ser clarificada, pois poderá vir a gerar dificuldades na definição dos seus destinatários. Por outro lado, está restrito a “beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos...”, ou seja, não abrange os aposentados por incapacidade da CGA (embora, como sabemos, estes, à semelhança dos beneficiários de pensões por invalidez absoluta, se encontrem absolutamente proibidos de exercer funções públicas (cfr. alínea a) do n.º2 do artigo 78.º do EA).</p> <p>A ANMP entende que o regime jurídico, em matéria de exercício de funções públicas por aposentados da CGA e por pensionistas/reformados do Regime Geral da</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
		Segurança Social (ou outros abrangidos por este art.º 81.º) deve ser único, com as mesmas soluções.
Capítulo IV – Finanças Locais		
103	<p style="text-align: center;">Artigo 83.º</p> <p style="text-align: center;">Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado</p> <p>1 - Em 2014, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:</p> <p>a) Uma subvenção geral fixada em € 1 701 091 216, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);</p> <p>b) Uma subvenção específica fixada em € 140 561 886, para o Fundo Social Municipal (FSM);</p> <p>c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 384 568 608, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5% da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2013, indicada na coluna 7 do referido mapa.</p>	<p>1 - Face ao OE/2013, verificam-se as seguintes diferenças nas transferências para os municípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> - FEF: menos 50.932.601€ do que em 2013; - FSM: o mesmo valor que em 2013; - IRS: menos 17.567.385€ do que em 2013. <p>A ANMP não aceita de forma alguma a redução de transferências aqui apresentada, uma vez que o racional subjacente à alteração da LFL foi, desde o início, a manutenção do valor transferido para os municípios, tendo este princípio sido assumido pelo próprio Governo.</p> <p>Assim sendo, a única solução possível é, à semelhança do verificado no OE para 2103, a manutenção do valor das transferências face ao ano anterior, 2013. Tal situação parece perfeitamente viável, mesmo não correspondendo à percentagem estabelecida no artigo 25.º da Lei n.º 73/ 2013, de 3 de setembro. Isto porque esta lei, além de não</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>2 - Fica suspenso no ano de 2014 o cumprimento do previsto no artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p>	<p>estar atualmente em vigor, é incumprida pelo próprio Governo, ao ser suspenso um conjunto substancial das suas normas, nesta proposta de lei.</p> <p>Por outro lado, de acordo com o n.º 3 do artigo 32.º da lei n.º 73/2013, os elementos que suportam o cálculo destes indicadores são fornecidos pelo Governo à Assembleia da República juntamente com a PLOE. Por razões de transparência e justiça, a ANMP exige conhecer tais elementos, por forma a analisar e validar os cálculos efetuados.</p> <p>2 – A PLOE vem suspender o artigo da LFL que regula as variações máximas e mínimas do FEF e do FSM. Tal suspensão acarreta consequências graves em termos de iniquidade e injustiça entre os municípios, existindo 20 municípios que perdem mais de 5% das suas transferências. Esta situação condiciona fortemente a aplicação do princípio da estabilidade orçamental e do equilíbrio financeiro horizontal, estabelecidos respetivamente nos artigos 5.º e 10.º da LFL. O mínimo aceitável pela ANMP é que, ao suspender o artigo 35.º, seja garantido que nenhum município sofre um decréscimo superior a -5%, nem um acréscimo superior a</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
3 -	O produto da participação no IRS referido no número anterior é transferido do	<p>5%, como previsto na futura LFL (e na atual!).</p> <p>É também suspenso o n.º 1 do artigo 83.º da LFL, número inexistente na referida lei. Trata-se de um erro de redação que urge corrigir. Admitindo-se que o legislador queria referir-se ao n.º 1 do artigo 82.º, suspende-se a norma que define que o FSM corresponde a 2% da média aritmética de IVA+IRS+IRC. Se assim for, desconhece-se a racionalidade inerente ao cálculo do FSM, simplesmente igual ao do ano anterior.</p> <p>Caso o Governo pretenda então suspender o n.º 1 do artigo 82.º, referente ao FSM, a PLOE 2013 deve, no mínimo, garantir neste artigo que o FSM corresponde a 2% daquela média aritmética.</p> <p>Para uma lei controversa, acabada de aprovar, o Governo inicia o seu período de aplicação incumprindo artigos fundamentais, situação absolutamente inadmissível. Não pode esta Associação admitir que a LFL, uma lei basilar para o Poder Local, seja manipulada pelo Governo, em prejuízo dos municípios, quando o que se exige é transparência e estabilidade orçamental!</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>orçamento do subsetor Estado para os municípios.</p> <p>4 - Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2012 e de 2013, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2014.</p> <p>5 - No ano de 2014, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p> <p>6 - No ano de 2014, o montante global da subvenção geral para as freguesias fixado em € 259 064 493 que inclui os seguintes montantes:</p> <p>a) € 181 538 325 relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;</p> <p>b) € 2 840 210 relativo à majoração prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11 A/2013, de 16 de janeiro;</p> <p>c) € 68 031 025,13 referente às transferências previstas para o município de Lisboa previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro;</p> <p>d) € 6 654 933 a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento do formulário eletrónico próprio até ao final do 1.º trimestre de 2014.</p> <p>7 - Os montantes a atribuir a cada freguesia previstos nas alíneas a) e b) do número anterior constam do mapa XX anexo.</p>	<p>5 - Esta redação vem corrigir, para o ano de 2014, a falta de rigor da atual LFL relativamente aos critérios de distribuição do FSM.</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
106	<p style="text-align: center;">Artigo 85.º</p> <p style="text-align: center;">Dívidas das autarquias locais relativas ao setor da água, saneamento e resíduos</p> <p>1 - As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a cinco anos.</p> <p>2 - Durante o ano de 2014, e relativamente às dívidas das autarquias locais que se encontrem vencidas desde o dia 1 de janeiro de 2012, é conferido um privilégio creditório às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos na dedução às transferências prevista no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p>	<p>n.º 1: Este artigo adota uma redação semelhante à do OE 2013, com as seguintes diferenças;</p> <ul style="list-style-type: none"> - mesmo as dívidas incluídas no PAEL devem ser abrangidas por estes acordos de pagamentos; - os municípios passam a ter um prazo de 5 anos para regularizar as dívidas a estas entidades. <p>A ANMP propõe que o prazo de 5 anos passe a ser de 10.</p> <p>n.º 2: Como anteriormente assumido, a ANMP está contra a existência de privilégios creditórios, independentemente das entidades beneficiadas.</p>
106	<p style="text-align: center;">Artigo 86.º</p> <p style="text-align: center;">Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais</p> <p>É aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva, o regime estabelecido no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.</p>	<p>Este artigo adota uma redação idêntica à dos OE 2012 e OE 2013, referente aos pagamentos a fornecedores, para verificação da existência, ou não, de dívidas ao fisco ou à Segurança Social.</p>
109	<p style="text-align: center;">Artigo 90.º</p> <p style="text-align: center;">Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais</p> <p>1 - As transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.</p>	<p>Os valores transferidos para as AM e CIM's mantêm-se, tendo-se verificado uma compensação proporcional das CIM's, em função da sua nova composição, decorrente da lei n.º 75/ 2013, de 12 de setembro (consultar</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>2 - Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, fica suspenso no ano de 2014 o cumprimento do disposto no n.º 1 do seu artigo 69.º</p>	<p>mapa anexo).</p> <p>O Governo encontra-se mais uma vez a incumprir com os princípios estabelecidos na LFL. Isto corresponde a uma perda de receitas para as CIM's e AM's de <u>3.359.771€ (o que corresponde a quase 40% do valor a transferir)</u>.</p> <p>Novamente, ao suspender a aplicação dos critérios de definição das transferências do Orçamento do Estado para as CIM's e AM's, o Governo incumpe uma lei, antes mesmo de esta entrar em vigor. Esta norma torna-se ainda mais gravosa se considerarmos que foi publicada recentemente a Lei n.º 75/ 2013, de 12 de setembro, que aprova, entre outras coisas, o novo estatuto das entidades intermunicipais e o regime jurídico do associativismo autárquico.</p> <p>É inadmissível esta situação, sendo forçoso que estas normas sejam aplicadas.</p>
110	<p style="text-align: center;">Artigo 92.º Retenção de fundos municipais</p> <p>É retida a percentagem de 0,1% do FEF de cada município do continente, constituindo essa retenção receita própria da DGAL, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2012, de 16 de janeiro.</p>	<p>Mais uma vez, volta a ser definida uma retenção de 0,1 % do FEF, como receita da DGAL.</p> <p>Independentemente da ação meritória da DGAL, esta retenção é uma grosseira violação</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
		<p>da autonomia do Poder Local (quicá inconstitucional), não competindo aos municípios proceder a financiamento dos organismos da Administração Central.</p> <p>Este artigo deverá ser eliminado, sendo suscetível de ser requerida a sua inconstitucionalidade.</p>
110	<p style="text-align: center;">Artigo 93.º Redução do endividamento</p> <p>1 - Até ao final do ano de 2014, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 10% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados, em setembro de 2013, no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL).</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios reduzem, até ao final do primeiro semestre de 2014, e em acumulação com os já previstos no PAEL, criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 5% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2013.</p> <p>3 - À redução prevista no número anterior acresce a redução resultante da aplicação aos municípios do disposto no artigo 33.º</p> <p>4 - Os municípios que cumpram o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem substituir a redução prevista no número anterior por uma aplicação financeira a efetuar obrigatoriamente junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. (IGCP, E.P.E.), no mesmo montante em falta para integral cumprimento das reduções previstas no presente artigo.</p>	<p>Este artigo vem novamente obrigar os municípios a reduzir os pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL, em setembro de 2013. Tal redução deve ser feita da seguinte forma:</p> <p>1 - 10%, até ao final de 2014; 2 - 5%, até ao final do 1.º semestre; 3 – Adicionalmente, o correspondente à redução remuneratória, decorrente do artigo 33.º da PLOE.</p> <p>n.º 4: Caso os municípios cumpram o limite da dívida total, podem substituir a redução prevista no n.º 3 pela aquisição de dívida pública.</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, é obrigatoriamente utilizado nas seguintes finalidades:</p> <p>a) Capitalização do Fundo de Apoio Municipal, previsto no artigo 64.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;</p> <p>b) Pagamento de dívidas a fornecedores registadas no SIIAL a 30 de agosto de 2013;</p> <p>c) Redução do endividamento de médio e longo prazo do município;</p> <p>d) Capitalização do Fundo de Investimento Municipal, a regular em diploma próprio.</p> <p>6 - A repartição do acréscimo de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, referida no número anterior é regulada em decreto-lei, a aprovar no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da presente lei.</p>	<p>N.º 5 e n.º 6: O n.º 5 vem estabelecer que o acréscimo de IMI decorrente da avaliação geral dos imóveis, deve ser obrigatoriamente utilizado em:</p> <ul style="list-style-type: none"> - capitalização do FAM; - pagamento das dívidas a fornecedores registadas no SIIAL a 30 agosto de 2013; - redução do endividamento de MLP; - capitalização do Fundo de Investimento Municipal (FIM). <p>Salvagarde-se que o FAM, o FIM e a forma de repartição deste acréscimo de IMI serão regulados em diploma próprio.</p> <p>Desconhecendo a finalidade do FIM, a ANMP defende que, a existir, deverá ser destinado exclusivamente a investimentos na área social.</p> <p>A ANMP não poderá nunca concordar com esta “consignação” antes de conhecer as características do FAM e do FIM, nem a forma de distribuição de tais acréscimos. Parece-nos absolutamente precipitado estabelecer tais regras de redução, sem sequer saber em que consistem, ou que efeitos práticos terão. Mais importante ainda, a ANMP está em completo desacordo com a “consignação” deste acréscimo de IMI, já que, tratando-se de uma</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>7 - Até 31 de julho de 2014, a AT comunica aos municípios e à DGAL o valor do aumento da receita do IMI referida no n.º 5.</p> <p>8 - No caso de incumprimento das obrigações previstas no presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado, no montante equivalente a 20% do valor da redução respetivamente em falta.</p>	<p>receita exclusivamente municipal, tal violaria o princípio basilar de autonomia local e o próprio princípio da não consignação, estabelecido na LFL.</p> <p>N.º 7 - Relativamente ao valor deste acréscimo de IMI, que a AT deverá comunicar a cada município até 31 de julho de 2014, deverá corresponder ao valor cobrado em 2013 e nunca ao valor liquidado, sob pena de estarem a ser exigidas “consignações” aos municípios de verbas que o município ainda não recebeu (se forem usados valores de 2014, em vez de 2013) e poderá nunca vir a receber (se forem usados valores liquidados).</p> <p>O n.º 8 estabelece como sanção pelo incumprimento deste artigo, a redução das transferências do OE, em 20% do valor de redução em falta. Este número deverá ser eliminado.</p>
112	<p style="text-align: center;">Artigo 96.º Dívida total municipal em 2014</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo 84.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o limite da dívida total dos municípios é o previsto no artigo 52.º da mesma lei, tendo como referência os montantes da dívida total em 31 de dezembro de 2013.</p>	<p>Passa a aplicar-se o limite da dívida total municipal, tal como apresentado na nova LFL, exceto nos casos abrangidos pelo regime transitório de endividamento.</p> <p>Tal regime transitório, como acordado formalmente entre a ANMP e o Governo,</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
		<p>pretenderia evitar que existam penalizações para os Municípios que cumpriam os limites anteriormente em vigor e que passariam a ser incumpridores com a mera mudança legislativa”.</p> <p>Porém, o n.º. 1 do artigo 84º da lei reduz o âmbito deste prolema apenas aos casos “da existência de dívidas excecionadas, constituídas em data anterior à entrada em vigor da presente lei”.</p> <p>Nestes termos, o regime transitório não é aplicável aos “Municípios que cumpriram os limites anteriormente em vigor e que passariam a ser incumpridores com a mera mudança legislativa” (conforme estipulado no “Acordo”), nos casos dos Municípios em que o problema identificado não resulta da existência de dívidas excecionadas.</p> <p>Tais situações devem ser salvaguardadas, senão por via da LFL, então em sede de Orçamento do Estado, contemplando e clarificando esta preocupação.</p>
112	<p>Artigo 97.º</p> <p>Fundo de Emergência Municipal</p> <p>1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em € 2 500 000.</p>	<p>A verba prevista para o Fundo de Emergência Financeira é reduzida para metade, em relação</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>2 - Em 2014, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM) consagrado no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excepcionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.</p> <p>3 - Em 2014, é permitido o recurso ao FEM pelos municípios identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de janeiro, em execução dos contratos programa celebrados em 2010 e 2011 e com execução plurianual.</p> <p>4 - Nas situações previstas no n.º 2 pode, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da administração local, ser autorizada a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo 91.º para o FEM.</p>	<p>ao OE 2013. Tendo em consideração as catástrofes sérias a que os municípios têm assistido nos últimos anos (incêndios, cheias, etc...), a ANMP discorda com a redução do valor deste fundo.</p> <p>Ao contrário do que tem acontecido nos últimos anos, permite-se que, em condições excepcionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros, possam ser transferidas verbas destinadas aos auxílios financeiros para este fundo.</p>
116	<p>Artigo 99.º</p> <p>Transferência de património e equipamentos</p> <p>1 - É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.</p> <p>2 - A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55 A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.</p>	<p>Atendendo a que estamos no âmbito da contratualização e não da efetiva transferência de competências a transferência da titularidade do património tem que ser feita com o acordo dos municípios respetivos e acompanhada das verbas indispensáveis para a sua recuperação e conservação.</p>
116	<p>Artigo 100.º</p> <p>Regularização extraordinária dos pagamentos aos fornecedores</p> <p>1 - Ficam os municípios autorizados a celebrar com o Estado contratos de empréstimo de médio e longo prazo destinados ao pagamento de dívidas a fornecedores.</p> <p>2 - O montante disponível para efeitos do disposto no número anterior tem como limite</p>	<p>À semelhança do que aconteceu no OE 2013, reserva-se o remanescente do PAEL para a celebração de empréstimos com os municípios, para pagamento de dívidas a fornecedores.</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>máximo a verba remanescente e não contratualizada no quadro da execução do PAEL, aprovado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.</p> <p>3 - O disposto no n.º 1 é objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local.</p>	<p>Defende a ANMP que tal remanescente deve ser utilizado para capitalizar o FAM.</p>
Capítulo X – Outras disposições		
153	<p style="text-align: center;">Artigo 149.º</p> <p style="text-align: center;">Transferências das autarquias locais para o orçamento do Serviço Nacional de Saúde</p> <p>1 - As autarquias locais transferem para o orçamento da ACSS, I. P., um montante igual ao afeto em 2013 aos encargos com os seus trabalhadores em matéria de prestações de saúde pelo SNS.</p> <p>2 - A transferência referida no número anterior efetiva-se mediante retenção da transferência do Orçamento do Estado para as autarquias locais.</p> <p>3 - A repartição do encargo referido no n.º 1 por município é objeto de encontro de contas com o SNS, com base nos custos efetivos em que este incorreu com a prestação de serviços e dispensa de medicamentos a trabalhadores das autarquias locais no ano de 2012.</p>	<p>A presente solução é resultado do compromisso assumido no Grupo de Trabalho em que a ANMP participou para a construção de um modelo que permitisse o ressarcimento destes valores -- objeto das retenções -- em função dos gastos efetivos com o SNS, no âmbito do subsistema da ADSE, a suportar pelos Municípios relativamente aos seus trabalhadores beneficiários e respetivos familiares.</p> <p>Pese embora se mantenha o mecanismo de retenções, a proposta adianta uma formulação distinta das anteriores LOES, na medida em que permite um “acerto” semestral dos valores, a refletir-se nas retenções dos seis meses seguintes.</p> <p>A ANMP concorda com a proposta de solução constante do presente artigo.</p>
155	<p style="text-align: center;">Artigo 152.º</p> <p style="text-align: center;">Sistema integrado de operações de proteção e socorro</p> <p>Fica a Autoridade Nacional de Proteção Civil autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a</p>	<p>Face ao conjunto de responsabilidades que têm vindo a ser cometidas aos Municípios em matéria de Proteção Civil, sem que os</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou a celebrar pela referida Autoridade, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de proteção civil e ao sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).</p>	<p>correspondentes meios financeiros tenham sido transferidos, originando situações de impossibilidade de funcionamento daqueles serviços, torna-se necessário que o Orçamento do Estado para 2013 preveja o normativo adequado à recuperação pelos Municípios das receitas provenientes dos prémios de seguros contra fogo e de transportes de mercadorias perigosas (13%) dos prémios de seguros agrícolas e pecuários (6%) e dos prémios de seguros de imóveis (0,5%).</p> <p>Estas receitas foram retiradas aos Municípios há alguns anos atrás, justificando-se agora, mais que nunca, a reposição das mesmas como receitas municipais.</p> <p>Os corpos de bombeiros detidos pelos municípios devem também passar a usufruir dos programas de apoio financeiro e logístico previstos na lei para os corpos de bombeiros das associações humanitárias de bombeiros.</p> <p>Proposta de redação:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo ? (Novo)</p> <p style="text-align: center;">Financiamento dos serviços municipais de Proteção Civil</p> <p>1. Nos termos da alínea m), do art.º 14º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, passam a constituir receitas municipais:</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
		<p>13% dos prémios de seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas; 6% dos prémios de seguros agrícolas, pecuárias e florestais; 0,5% dos prémios de seguros dos imóveis.</p> <p>2. Os corpos de bombeiros detidos pelos Municípios passam a beneficiar dos programas de apoio financeiro e logístico previstos lei, nos mesmos termos dos corpos de bombeiros detidos por associações humanitárias de bombeiros.</p> <p>3. O estabelecido nos números anteriores, produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.”</p>
158	<p style="text-align: center;">Artigo 162.º</p> <p style="text-align: center;">Mecanismos de garantia em relação a dívidas de municípios a sistemas multimunicipais</p> <p>1 - Fica o Governo autorizado a legislar no sentido da aprovação de mecanismos de garantia de cobrança de dívidas de autarquias locais às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos.</p> <p>2 - A autorização legislativa prevista no número anterior compreende, nomeadamente, as seguintes matérias:</p> <p>a) O mecanismo de garantia deve apenas incidir sobre as receitas municipais provenientes da prestação de serviços de abastecimento público de água, de saneamento e de resíduos aos respetivos munícipes, em regime de gestão direta;</p> <p>b) Ficam excluídos do âmbito de incidência os municípios que não estejam legalmente vinculados a sistemas multimunicipais ou na parte respeitante às atividades em que não exista essa vinculação;</p> <p>c) Para efeitos de aplicação do mecanismo de garantia, os municípios devem utilizar</p>	<p>Através do presente artigo, autoriza-se o Governo, a legislar no sentido de aprovar mecanismos que garantam cobrança de dívidas das autarquias locais.</p> <p>Relembra-se que as dívidas das autarquias locais existentes às entidades gestoras resultam, em muito, da gestão (má) prosseguida por essas entidades gestoras, que realizaram despesas sumptuárias e supérfluas, levando a que os municípios deixassem de assumir o pagamento da faturação.</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>registos contabilísticos autónomos quanto aos movimentos relativos às atividades descritas na alínea a) e, quando necessário, conta bancária autónoma para a movimentação das mesmas receitas e de correspondentes despesas;</p> <p>d) A efetivação do mecanismo de garantia apenas se aplica aos municípios que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais e fica subordinada a uma validação prévia pela DGAL;</p> <p>e) A efetivação do mecanismo de garantia impede os municípios de utilizar as receitas provenientes da prestação de serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais ou recolha de resíduos sólidos para quaisquer outros fins que não sejam o pagamento dos serviços prestados pelas entidades gestoras de sistemas multimunicipais, nos limites previstos na alínea seguinte;</p> <p>f) A garantia prevista na alínea anterior apenas pode incidir sobre 80% dos montantes depositados ou registados à data da constituição da garantia e sobre 80 % dos montantes que forem objeto de depósito ou de registo após essa data e até ao respetivo cancelamento, podendo os valores restantes ser livremente utilizados pelos municípios;</p> <p>g) A garantia tem natureza autónoma e salvaguarda o cumprimento das obrigações pecuniárias municipais emergentes de contratos de fornecimento, de contratos de recolha ou de contratos de entrega e pode ser executada pelas entidades gestoras dos sistemas multimunicipais para efeitos do pagamento das dívidas vencidas.</p>	<p>Por outro lado, aquilo que obviamente se pretende com este mecanismo é preparar este sector para uma privatização. Ora, a ANMP discorda de qualquer medida que passe pela privatização destes serviços.</p> <p>Salienta-se, também, que já existem mecanismos aptos a prosseguir os fins em vista. Com efeito, e desde logo a Lei de Finanças Locais propicia já a retenção das transferências do Orçamento do Estado para fazer face a tais débitos.</p> <p>Também a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso prevê a obrigatoriedade de, tendo os municípios pagamentos em atraso, apresentarem planos de liquidação desses pagamentos.</p> <p>Pelas razões expostas a ANMP discorda da introdução deste mecanismo, uma vez que a situação se encontra já acautelada com o preceituado no artigo 85.º.</p> <p>A PLOE 2014 introduz uma diferença neste artigo face a anos anteriores. Até aqui existia um n.º 3 que definia que esta autorização legislativa caducava a 31 de dezembro do ano respetivo, o que não se verifica na presente</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
		proposta. Apesar de tal alteração não ter qualquer impacto em termos práticos, já que a autorização caducaria igualmente no final do ano, manda a prudência que se mantenha o número extinto ou que, à semelhança do que é feito em situações semelhantes nesta PLOE, se acrescente explicitamente a referência, no início do n.º 1, “Durante o ano de 2014, ...”.
CAPÍTULO XIII - Impostos indiretos		
212	<p style="text-align: center;">Artigo 180.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado</p> <p>Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 8.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Não obstante o disposto no artigo anterior e sem prejuízo do previsto no artigo 2.º do regime de IVA de caixa, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura nos termos do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>Artigo 9.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <p>1) [...];</p>	<p>Torna-se necessário resolver o problema do IVA aplicável às refeições escolares.</p> <p>Não faz qualquer sentido que uma Câmara Municipal -- quando não tem condições de exercer diretamente a competência ou de protocolar com IPSS/Associações de Pais – e adjudique a prestação do serviço de refeições a empresas do sector da restauração tenha de suportar o custo do IVA.</p> <p>Pior, não faz qualquer sentido que o Estado esteja a lucrar com as refeições escolares e, ainda por cima, às custas dos Municípios!</p> <p>Propõe-se a seguinte redação:</p> <p style="text-align: right;">“Artigo 9.º</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>2) [...];</p> <p>3) [...];</p> <p>4) [...];</p> <p>5) [...];</p> <p>6) [...];</p> <p>7) [...];</p> <p>8) [...];</p> <p>9) [...];</p> <p>10) [...];</p> <p>11) [...];</p> <p>12) [...];</p> <p>13) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas;</p> <p>14) [...];</p> <p>15) [...];</p> <p>16) [...];</p> <p>17) [...];</p> <p>18) [...];</p> <p>19) [...];</p> <p>20) [...];</p> <p>21) [...];</p> <p>22) [...];</p> <p>23) [...];</p>	<p style="text-align: center;">Isenções nas operações internas</p> <p>(...)</p> <p>9) As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, transporte e alimentação, no âmbito de estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, independentemente da natureza pública, privada ou solidária do prestador de serviços;(…)</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>24) [...];</p> <p>25) [...];</p> <p>26) [...];</p> <p>27) [...];</p> <p>28) [...];</p> <p>29) [...];</p> <p>30) [...];</p> <p>31) [...];</p> <p>32) [...];</p> <p>33) [...];</p> <p>34) [...];</p> <p>35) [...];</p> <p>36) [...];</p> <p>37) [...].</p> <p>Artigo 29.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Não obstante o disposto no n.º 1, estão dispensados do cumprimento:</p> <p>a) Das obrigações referidas nas suas alíneas b), c), d) e g), os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quanto essas operações conferem direito à dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º;</p> <p>b) Da obrigação referida na alínea b), os sujeitos passivos relativamente às operações isentas ao abrigo das alíneas 27) e 28) do artigo 9.º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro da União Europeia e seja um sujeito passivo de IVA.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	8 - [...].	
	9 - [...].	
	10 - [...].	
	11 - [...].	
	12 - [...].	
	13 - [...].	
	14 - [...].	
	15 - [...].	
	16 - [...].	
	17 - [...].	
	18 - [...].	
	19 - [...].	
	20 - [...].	
	Artigo 35.º	
	[...]	
	1 - [...].	
	2 - [...].	
	3 - [...].	
	4 - [...].	
	5 - [...].	
	6 - [...].	
	7 - As alterações oficiosas com fundamento na aplicação das alíneas a), b) ou c) do número anterior produzem efeitos imediatos, devendo as mesmas, em todo o caso, ser posteriormente notificadas ao sujeito passivo no prazo de 10 dias.	
	Artigo 78.º-A	
	[...]	
	1 - [...].	
	2 - [...].	
	3 - [...].	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>4 - [...].</p> <p>5 - A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 2.</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>Artigo 78.º-B</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, no prazo de dois anos, a contar do 1.º dia do ano civil seguinte, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - No caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, é comunicado ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo de imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada.</p> <p>10 - [Anterior n.º 9].»</p>	
CAPÍTULO XIV - Impostos especiais		
258	<p>Artigo 198.º</p> <p>Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação</p> <p>Os artigos 5.º, 7.º, 9.º a 16.º do Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>«Artigo 5.º [...] 1 - [...]. 2 - [...]. a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60% em relação a veículos das categorias A, B e E e nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6; b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 7. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano e é reconhecida nos seguintes termos: a) Em qualquer serviço de finanças, produzindo efeitos a partir do ano do pedido, ou da data do nascimento da obrigação tributária se anterior e o pedido for efetuado até ao termo do prazo de pagamento previsto no artigo 17.º, desde que verificados os respetivos pressupostos; b) Através da Internet, se a informação relativa à incapacidade estiver confirmada no cadastro da Autoridade Tributária e Aduaneira, produzindo efeitos nos termos da alínea anterior, com as devidas adaptações. 6 - A isenção nos termos do número anterior não prejudica a liquidação nos termos gerais, caso o contribuinte venha a optar por usufruir do benefício relativamente a outro veículo no mesmo ano. 7 - A isenção prevista na alínea b) do n.º 2 é reconhecida no serviço de finanças da área da sede da entidade interessada mediante entrega de requerimento devidamente documentado. 8 - [Anterior n.º 7].</p> <p>Artigo 7.º [...] 1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...].</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - Quando estejam em causa veículos movidos por motores Wankel, a cilindrada a que se refere o n.º 1 é apurada nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos.</p> <p>Artigo 9.º [...] As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes: [consultar tabelas no diploma]</p> <p>Artigo 10.º [...] 1 - As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes: [consultar tabelas no diploma]</p> <p>Artigo 11.º [...] As taxas aplicáveis aos veículos da categoria C são as seguintes: [consultar tabelas no diploma]</p> <p>Artigo 12.º [...] As taxas aplicáveis aos veículos da categoria D são as seguintes: [consultar tabelas no diploma]</p>	<p>N.º 7 do art.º 7.º – foi acrescentado e refere-se à nova classificação para motor específico</p> <p>Artigo 9.º – altera as taxas aplicadas aos veículos da categoria A, em termos dos escalões da cilindrada da gasolina, sendo alterado o escalão de 1100-1300 cm3 para o escalão “mais de 1000 até 1300”.</p> <p>Na parte relativa ao imposto anual segundo o ano da matrícula existe um aumento de 1% em todos os valores.</p> <p>Artigo 10.º – As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B, sobem em todos os escalões cerca de 1%, tanto ao nível de cm3 como no CO2.</p> <p>Artigo 11.º – As taxas aplicáveis aos veículos da categoria C, não reverte a favor dos municípios. (art. 3.º da Lei 22-A/2007)</p> <p>Artigo 12.º – A receita associada aos veículos da categoria D não reverte a favor dos municípios (art.º 3.º da Lei 22-A/2007).</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>Artigo 13.º [...] As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes: [consultar tabelas no diploma]</p>	<p>Artigo 13.º – As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E, sobem em todos os escalões cerca de 1%.</p>
269	<p style="text-align: center;">Artigo 199.º Adicional em sede de IUC</p> <p>1 - Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do Imposto Único de Circulação, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC, incide um adicional de IUC com as seguintes taxas:</p> <p>a) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A: [consultar tabelas no diploma]</p> <p>b) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B: [consultar tabelas no diploma]</p> <p>2 - As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional previsto no presente artigo.</p> <p>3 - Aplicam-se ao adicional de IUC as regras de liquidação e pagamento previstas nos artigos 16.º a 23.º do Código do IUC.</p> <p>4 - A receita do adicional de IUC reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.</p> <p>5 - Às matérias não reguladas no presente artigo aplica-se o Código do IUC.</p>	<p>É introduzido um novo artigo - 199.º -, que cria um adicional em sede de IUC, incidente sobre a parcela referente à cilindrada, em veículos a gasóleo na categoria A e B. A receita deste adicional reverte integralmente a favor do Governo.</p> <p>Trata-se de um imposto cuja titularidade da receita, de acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, é maioritariamente dos municípios. De acordo com aquele artigo, a receita dos veículos da categoria A), bem como 70% da receita referente à componente da cilindrada dos veículos de categoria B) são titularidade dos municípios.</p> <p>A ANMP entende que a apropriação pelo Governo desta receita, prevista no n.º 4 do presente artigo, é totalmente ilegítima e eventualmente inconstitucional. É inadmissível que o Governo faça uso de um aumento de taxas num imposto que é receita municipal, denegrindo e destorcendo a</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
		<p>responsabilização dos municípios, perante os seus cidadãos, e prejudicando em absoluto o princípio da transparência.</p> <p>Desta forma abrem-se precedentes para aumentos e apropriações ilegítimas por parte do Governo, em impostos que são titularidade dos municípios. Neste tipo de impostos, os municípios serão automaticamente vistos como responsáveis pelos ditos aumentos, aos quais são inteiramente alheios.</p> <p>A criar-se este adicional de IUC, a receita cuja titularidade é legalmente do município, deve reverter em seu favor. Assim, o resultado da aplicação deste artigo à categoria A, bem como 70% da sua aplicação à categoria B, deve ser atribuída aos municípios.</p>
Capítulo XV – Impostos Locais		
270	<p>Artigo 200.º</p> <p>Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis</p> <p>Os artigos 11.º, 13.º, 112.º e 130.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 11.º [...]</p> <p>1 - Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados,</p>	<p>Artigo 11.º – este artigo vai de encontro ao n.º 1 do artigo 16.º da Lei 73/2013 de 3 de setembro, isentando as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público.</p> <p>2 - Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde.</p> <p>Artigo 13.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...].</p> <p>5 - Na situação prevista na alínea g) do n.º 1 o prazo para apresentação da declaração é de 30 dias.</p> <p>6 - [...]. 7 - [...].</p> <p>Artigo 112.º [...]</p> <p>1 - [...]: a) [...]; b) [Revogada]; c) Prédios urbanos: 0,3% a 0,5%</p> <p>2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...].</p>	<p>direito público.</p> <p>Pelo n.º 2, é reforçada a não isenção de serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial, especificando a isenção de hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais.</p> <p>Artigo 112.º – é revogado a alínea b) e alterada a alínea c), passando a existir apenas a classificação de prédios urbanos.</p> <p>É prematuro extinguir a distinção entre “prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI” e “prédios urbanos”, uma vez que as reavaliações ainda não estão concluídas, criando-se desta forma um vazio legal.</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>8 - [...]. 9 - [...]. 10 - [...]. 11 - [...]. 12 - [...]. 13 - [...]. 14 - [...]. 15 - [...]. 16 - [...].</p>	
	<p>Artigo 130.º [...] 1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - O valor patrimonial tributário resultante de avaliação direta só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação decorridos três anos sobre a data do pedido ou da promoção oficiosa da inscrição, ou atualização do prédio na matriz. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...]. 9 - O valor patrimonial tributário resultante da avaliação geral de prédios só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação, a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos do imposto municipal sobre imóveis.»</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
273	Artigo 201.º Norma revogatória no âmbito do Código do IMI É revogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI, aprovado pelo Decreto Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.	Ver comentário anterior.
Capítulo XVI – Benefícios Fiscais		
274	Artigo 203.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais Os artigos 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:	
	«Artigo 46.º [...] <ol style="list-style-type: none"> 1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - Se o pedido for apresentado para além do prazo, ou se a afetação a residência própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo, a isenção inicia-se a partir do ano da comunicação, cessando, todavia, no ano em que findaria se a afetação se tivesse verificado nos seis meses imediatos ao da conclusão da construção, ampliação, melhoramentos ou aquisição a título oneroso. 8 - [...]. 9 - [...]. 10 - [...]. 11 - [...]. 12 - [...]. 13 - [...]. 	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>Artigo 49.º [...]</p> <p>1 - São reduzidas para metade as taxas de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis aplicáveis aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.</p> <p>2 - [...].</p> <p>Artigo 60.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) A incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra sociedade;</p> <p>c) A cisão de sociedade em que uma sociedade destaque partes do seu património ou se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de atividade.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [Revogada];</p> <p>c) Relativamente às operações a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3, considera-se ramo de atividade o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou</p>	<p>Artigo 49.º – as situações descritas no artigo deixam de ser isentas de taxas de IMI e de IMT e passam a ser reduzidas para metade.</p> <p>A ANMP mantém a sua proposta de que seja a Assembleia Municipal a deliberar, com base nos seus próprios critérios, sobre a isenção ou redução de benefícios fiscais sobre estes impostos.</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
	<p>funcionamento.</p> <p>6 - Os benefícios previstos no presente artigo são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente através da Internet, acompanhado de estudo demonstrativo das vantagens e dos elementos comprovativos das condições a que se refere o número anterior.</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - O pedido do parecer referido no n.º 8 e a respetiva emissão são efetuados preferencialmente por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da justiça.</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - Nos casos em que os atos de concentração ou cooperação precedam o despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, as empresas interessadas podem solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais que comprovadamente tenham suportado, no prazo de três meses, a contar da data da notificação do referido despacho.</p> <p>13 - [...].»</p>	
CAPÍTULO XXI - Normas finais e transitórias		
333	<p>Artigo 236.º</p> <p>Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da vendas de imóveis</p> <p>Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2015, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos últimos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.</p>	<p>No sentido de conter a sobreorçamentação da receita orçamentada, o Governo introduz esta nova norma, que cria regras mais rígidas na previsão da receita com a venda de imóveis.</p> <p>Tal norma vem ao encontro das preocupações da ANMP, que tem defendido um reforço do rigor orçamental e das regras previsionais do</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
		<p>POCAL.</p> <p>Porém, esta formulação poderá trazer problemas insolúveis. Alternativamente, recupera-se a sugestão feita anteriormente pela ANMP, em sede de proposta de alterações ao POCAL:</p> <p>“... o processo de estimativa da receita da venda de imóveis deverá passar pela identificação precisa das seguintes informações relativamente ao imóvel a alienar: (i) a sua localização; (ii) as respetivas áreas, nomeadamente área bruta de construção; (iii) a identificação de ónus sobre ele impendente, incluindo os de natureza urbanística; (iv) o valor base de licitação, determinado nos termos previstos no CIMI, utilizando-se o valor da avaliação realizada ou o valor resultante de avaliação levada a efeito por peritos nos termos do referido código, que deverá ser devidamente homologada; (v) e a respetiva “alienabilidade”, apurada mediante uma análise de mercado à efetiva possibilidade do mesmo ser vendido. Para além destas condicionantes, face à grande exposição desta receitas a variáveis que os executivos autárquicos não controlam, a mesma deveria, em termos previsionais, estar refletiva no</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
		<p>orçamento de despesa em sub rubrica própria²⁰, condicionando a assunção dos compromissos à efetiva cobrança.”</p> <p>Adicionalmente, além da alteração das regras previsionais relativas à venda de imóveis, sugere-se uma alteração ao POCAL, que reforce o controlo na previsão de verbas relativas à venda de bens de capital:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo</p> <p>Aditamento às regras previsionais do POCAL</p> <p>O nº. 3.3., “Regras Previsionais, do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 162/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei nº. 315/2000, de 2 de Dezembro, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>3.3. — Regras previsionais:</p> <p>3.3.1. — Elaboração do orçamento das autarquias locais deve obedecer às seguintes regras previsionais:</p> <ul style="list-style-type: none">a)b).....c).....d) As importâncias relativas à venda

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Pág.	Redação da PLOE para 2014	Comentários/ Proposta de redação
		de bens de capital só poderão ser inscritas após avaliação prévia obrigatória; e) Anterior alínea d); f) Anterior alínea e); g) Anterior alínea f).”

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Assuntos a acrescentar à PLOE 2014

Tema em análise	Articulado proposto
<p>RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DOS ELEITOS LOCAIS:</p> <p>Atualmente, o regime jurídico regulador da responsabilidade financeira dos titulares de cargos políticos contem soluções que divergem ao nível da definição dos agentes responsáveis, consoante estejamos perante titulares de cargos políticos ao nível do Governo ou de outros agentes públicos, nestes incluídos os titulares de cargos políticos de âmbito local.</p> <p>A Lei de organização e processo do Tribunal de Contas tem vindo a preconizar a excussão da responsabilidade dos membros do Governo, sempre que a decisão política acolha o conteúdo de um parecer técnico emitido nos termos do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.</p> <p>Para os decisores políticos de âmbito local, igualmente titulares de cargos políticos, inexistente tal mecanismo de excussão.</p> <p>Esta diferenciação de regimes, com reflexos na responsabilização dos eleitos locais pela tomada de decisões de cariz financeiro, tem motivado gravíssimos constrangimentos no processo de tomada de decisões, com prejuízos inevitáveis na boa gestão municipal.</p> <p>Constatam-se situações de votos contra e de abstenções, de membros dos órgãos executivos dos Municípios, meramente motivados pela tecnicidade das matérias e pelo inerente receio de uma eventual e posterior responsabilização financeira.</p> <p>Na verdade, o conteúdo de um ato de decisão tomado pelo titular de um cargo</p>	<p>Alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas</p> <p>O artigo 61.º Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovado pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, 3-B/2010, de 28 de Abril; 61/2011, de 07 de Dezembro e 2/2012, de 06 de Janeiro, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 61.º [...]</p> <p>1 - (...) 2 - (...) 3 - (...). 4 - A responsabilidade prevista no número 1 do presente artigo recai sobre os membros dos órgãos executivos das Autarquias Locais quando os mesmos decidam em sentido diferente das informações prestadas nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente aplicável à Administração Local. 5 - (anterior n.º 4) 6 - (anterior n.º 5) 7 - (anterior n.º 6).”</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 49/2012 de 29 de Agosto (que procede à</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Tema em análise	Articulado proposto
<p>político não deve, nem pode, ser confundido com o conteúdo do parecer técnico que o sustenta.</p> <p>Assim, com este objetivo propõem-se alterações à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e à Lei que estabelece o Regime Jurídico de Funcionamento das Autarquias Locais.</p>	<p>adaptação à administração local da Lei n.º2/2004, de 15 de Janeiro (..) que aprova o estatuto do pessoal dirigente aos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado)</p> <p>«ARTIGO 15.º»</p> <p>1 - (...) 2 - (...)</p> <p>3 - A obrigação de informação prevista no presente artigo segue, em matéria financeira, o regime de responsabilidade previsto no n.º 4 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.»</p> <p>Artigo 3.º Entrada em vigor</p> <p>1- A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. 2- A presente alteração à Lei de organização e processo do Tribunal de Contas aplica-se aos processos iniciados antes da sua entrada em vigor.</p>
<p>DEVER DE TESTEMUNHAR. PRERROGATIVAS APLICÁVEIS A TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS:</p> <p>O regime de produção de prova testemunhal previsto no Código de Processo Civil estabelece um regime próprio para a prestação de testemunho por alguns titulares de cargos públicos, permitindo, em prol do interesse público, o testemunho por escrito.</p> <p>Esta possibilidade, constante no artigo 503.º, n.º 2, do mesmo Código, não abrange os eleitos das autarquias locais com funções executivas, em especial os</p>	<p>Alteração ao Código de Processo Civil</p> <p>1 - O artigo 503.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redação:</p> <p>1 - [...]; a) [...]; b) [...].</p> <p>2 - Gozam de prerrogativa de depor primeiro por escrito, se preferirem, além das entidades previstas no número anterior:</p> <p>a) [...];</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Tema em análise	Articulado proposto
<p>presidentes das câmaras municipais, facto que, frequentemente, leva a que estes eleitos, quando indicados como testemunha, tenham que prestar o seu testemunho em simultâneo com as demais diligências probatórias, com todos os inconvenientes que tal acarreta ao interesse público, nomeadamente a ausência do local de exercício das suas funções. Por conseguinte, com vista a salvaguardar um tratamento conforme com a sua condição de eleito, que desempenha poderes públicos de natureza executiva, alarga-se o regime de inquirição e depoimento por escrito, previsto no n.º 2 do artigo 624.º do Código do Processo Civil aos presidentes das câmaras municipais.</p> <p>Propõe-se a seguinte alteração ao Código de Processo Civil.</p>	<p>b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) [...]; i) [...]; j) Os presidentes das câmaras municipais.</p> <p>3 - [...].”</p> <p style="text-align: center;">“Artigo (...)</p> <p>A presente alteração aplica-se aos processos pendentes.”</p>
<p>REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO ESTADO:</p>	<p>“Artigo</p> <p>Reorganização dos serviços do Estado</p>
<p>Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2012, de 27 de Março, foi criada a Equipa para os Assuntos do Território, encarregue de proceder ao levantamento e mapeamento dos equipamentos coletivos integrantes da rede pública, de todos os domínios e áreas sectoriais do mercado de bens e serviços públicos da responsabilidade da administração central.</p> <p>Pretende-se, a partir desse levantamento, <i>“promover um desenvolvimento mais equilibrado, reduzindo as disparidades existentes, evitando os desequilíbrios territoriais e conferindo mais coerência às políticas sectoriais que têm impacto territorial”</i>. Para o efeito deverá ser elaborada uma <i>proposta de grelha de distribuição espacial articulada que favoreça a racionalização administrativa e os princípios de valorização e coesão do território, e tenha em conta os projetos e propostas de reestruturação em curso.</i></p>	<p>1. Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2012, de 27 de Março, o Governo desenvolverá os estudos preparatórios, tendo em vista a apresentação, no decorrer do ano de 2014, de uma proposta de regime jurídico que estabeleça os princípios fundamentais relativos ao planeamento e da distribuição dos equipamentos integrados na rede pública, em todos os domínios e áreas sectoriais do mercado de bens e serviços públicos, que propicie a sua distribuição espacial equitativa e potencie uma melhor e mais racional oferta de serviços públicos.</p> <p>2. Para efeitos do número anterior, o Governo auscultará os órgãos próprios da Administração Regional e as entidades representativas da Administração Local.”</p>
<p>AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO DA EXPLORAÇÃO DE DEPÓSITOS</p>	

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Tema em análise	Articulado proposto
<p data-bbox="584 296 853 320">MINERAIS NATURAIS:</p> <p data-bbox="221 368 1178 647">O Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o regime jurídico a que fica sujeito o exercício das atividades de prospeção, pesquisa e exploração dos recursos geológicos, remetendo, no seu artigo 51.º, para legislação própria, a fixação da disciplina específica aplicável aos recursos minerais, cujos princípios orientadores do exercício das atividades referidas, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e valorização, de acordo com o conhecimento técnico científico adquirido e os interesses da economia nacional, são fixados pelo Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de Março.</p> <p data-bbox="221 691 1178 898">Neste domínio, é importante considerar o impacto que a atividade tem na área onde a concessão tem influência; considerar os efeitos ambientais e paisagísticos; efeitos ao nível do ordenamento do território, da gestão de resíduos, do tráfego de viaturas pesadas e, até, ao nível da incidência negativa que a intransmissibilidade dos terrenos afetos à concessão representa para cada Município.</p> <p data-bbox="221 941 1178 1257">Sendo as regiões em causa fornecedoras ao País de um bem de importância estratégica e de valor económico elevado, sendo estes Municípios afetados pela localização no seu território de infraestruturas que, em determinadas situações, podem colidir com opções de desenvolvimento local e de planeamento do território, entende-se que, num espírito do Estado solidário, devem ser pagas contrapartidas justas que compensem os impactos negativos das explorações mineiras, por um lado e, por outro que permitam elevar os níveis de qualidade de vida das populações destes territórios, normalmente territórios do interior desfavorecido.</p> <p data-bbox="221 1300 1178 1331">Propõe-se, assim, a criação de um mecanismo financeiro em benefício dos</p>	<p data-bbox="1200 296 2051 395">“Artigo Autorização legislativa no âmbito da exploração de depósitos minerais naturais</p> <ol data-bbox="1249 440 2051 863" style="list-style-type: none">1. Fica o Governo autorizado a legislar sobre as compensações financeiras devidas pelas entidades exploradoras de depósitos minerais aos municípios em cuja circunscrição geográfica se localiza a exploração mineira.2. A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão: consagração da possibilidade dos Municípios em cuja circunscrição territorial se localizem explorações de depósitos minerais, conforme definido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de Março, perceberem uma compensação anual a pagar pelas entidades que, em cada momento, realizem a respetiva exploração industrial.”

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Tema em análise	Articulado proposto
<p>Municípios em cuja circunscrição territorial se localizem explorações de depósitos minerais, com o objetivo de compensar as populações pelo impacto e aspetos negativos da atividade causados.</p> <p>A proposta de autorização legislativa visa possibilitar que o Governo estabeleça um regime jurídico que compense os Municípios pelo (i) impacto que a atividade de exploração mineira tem na área onde a concessão tem influência (ii) pela exploração de um recurso local de importância estratégica e de valor económico elevado. Pretende-se, com esta medida, para além da compensação, elevar os níveis de qualidade de vida das populações destes territórios, normalmente territórios do interior desfavorecido.</p>	
<p>AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO DOS CENTROS ELECTROPRODUTORES:</p> <p>A atividade de produção de energia elétrica, regulada pelo novo regime aplicável ao Sistema Elétrico Nacional (SEN) introduzido pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, passou a orientar-se com base em princípios de liberalização e de promoção da concorrência no mercado.</p> <p>Neste contexto, a energia elétrica produzida pelos centros electroprodutores em regime ordinário é objeto de venda em mercado, no contexto do Mercado Ibérico de Eletricidade e com sujeição às regras e condicionalismos de funcionamento desse mercado.</p> <p>Para além dos custos associados à atuação em mercado das entidades que, em cada momento, realizem a exploração industrial de centros electroprodutores em regime ordinário, os ativos de produção de energia elétrica encontram-se sujeitos a diferentes encargos, nomeadamente, no caso dos centros</p>	<p>“Artigo</p> <p>Autorização legislativa no âmbito dos centros electroprodutores</p> <ol style="list-style-type: none">1. Fica o Governo autorizado a legislar sobre a renda anual a pagar pelas entidades que, em cada momento, realizem a respetiva exploração industrial, aos municípios cuja circunscrição geográfica se encontre abrangida pelas áreas de influência dos centros electroprodutores em regime ordinário.2. A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:<ol style="list-style-type: none">a) Os municípios cuja circunscrição geográfica se encontre abrangida pelas áreas de influência dos centros electroprodutores em regime ordinário têm direito ao recebimento de uma renda anual a pagar pelas entidades que, em cada momento, realizem a respetiva exploração industrial, nos termos previstos no presente diploma.b) A fixação das rendas devidas aos municípios pelas entidades que, em cada momento, realizem a exploração

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Tema em análise	Articulado proposto
<p>electroprodutores hídricos, os resultantes da taxa de recursos hídricos prevista no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, e do valor de equilíbrio económico-financeiro dos contratos de concessão de utilização privativa do domínio público hídrico, determinado no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.</p> <p>Entre os aludidos encargos inclui-se ainda a renda anual suportada pela EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A., ao abrigo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de Dezembro, em benefício dos municípios cuja circunscrição territorial seja atingida pela zona de influência de centros electroprodutores, com o objetivo de, por um lado, compensar as populações pelo impacto e aspetos negativos da atividade industrial causados, e, por outro, aumentar a capacidade financeira dos municípios.</p> <p>Ora, as alterações legislativas verificadas nos últimos anos, quer quanto à estrutura organizativa e regime jurídico do SEN, quer ao nível das tarifas elétricas a aplicar, quer resultantes da entrada no mercado de eletricidade de novos operadores de produção, determinam a necessidade imperiosa de promover à adaptação do regime legal instituído pelo Decreto-Lei n.º 424/83.</p>	<p>industrial de centros electroprodutores em regime ordinário, é determinada em função dos resultados operacionais daqueles operadores relacionados com a exploração dos aludidos centros electroprodutores, adotando para a sua repartição, além de alguns fatores corretivos, elementos adicionais como o tipo de centro electroprodutor, a potência instalada e a área de influência dessas mesmas instalações, bem como a riqueza produzida e ainda a sua afetação a cada circunscrição municipal.”</p> <p>(Projeto de diploma em anexo)</p>
<p>ASSEMBLEIAS DISTRITAIS</p> <p>Relativamente à propriedade dos bens móveis e imóveis adstritos às assembleias distritais e ao respetivo funcionamento (nomeadamente no que se refere ao pessoal), e atendendo a que as mesmas continuam a assegurar determinados serviços, devem manter a titularidade do património.</p>	
<p>CESSAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 8/2012 DE 21 DE FEVEREIRO - APROVA AS REGRAS APLICÁVEIS À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS E AOS PAGAMENTOS EM ATRASO</p>	<p style="text-align: center;">Artigo</p> <p>A Lei n.º 8/2012 de 21 de Fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso não é aplicável às autarquias locais.</p>
<p>TAXAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS. ISENÇÕES</p>	<p style="text-align: center;">“Artigo</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Tema em análise	Articulado proposto
<p>Garantir a possibilidade de cobrança de taxas, por parte das Autarquias Locais, a todos os operadores económicos, ainda que estes, ao abrigo de um contrato de concessão, se encontrem, total ou parcial, isentos do seu pagamento.</p>	<p>Estão sujeitos ao pagamento de taxas das autarquias locais todos os operadores económicos que, por força de um contrato de concessão, beneficiem de uma isenção, total ou parcial, das mesmas.”</p>
<p><u>IMPOSTOS QUE SÃO RECEITAS MUNICIPAIS</u></p> <p>O O.E./2014 deverá assegurar a indispensável disponibilização de informação completa sobre a liquidação e cobrança dos impostos que são receitas municipais — IMI, IMT, IUC e Derrama. Os Municípios e os seus colaboradores são tão idóneos para respeitar o sigilo fiscal como a Autoridade Tributária e os respetivos colaboradores dos Serviços de Finanças.</p> <p>No cumprimento do princípio da reciprocidade, o O.E./2014 deverá estabelecer o fim de quaisquer isenções automáticas de impostos que são receitas municipais por parte do Estado, das Regiões Autónomas e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, incluindo os institutos públicos, nomeadamente no que se refere ao IMI, IMT e IUC.</p>	<p>“Artigo Derrama</p> <p>Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de alteração ao artº 18º da Lei nº. 73/2013, de 3 de Setembro,, no sentido de regularizar a liquidação e cobrança de Derrama associada a centros electroprodutores, bem como a explorações mineiras, passando a ter em conta, não só a massa salarial, mas também a riqueza produzida no local.”</p> <p>“Artigo Informação fiscal aos Municípios</p> <p>1 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibilizará aos Municípios informação completa, por contribuinte sobre a liquidação e cobrança dos impostos que são receitas municipais —IMI, IMT, IUC e Derrama</p> <p>2 – Os Municípios assegurarão o respeito pelo sigilo fiscal, nos mesmos termos titulados para a Autoridade Tributária e Aduaneira.”</p> <p>“Artigo Eliminação de isenções</p> <p>São eliminadas quaisquer isenções automáticas de impostos que são</p>

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII -

Tema em análise	Articulado proposto
	receitas municipais, por parte do Estado, das Regiões Autónomas e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, incluindo os institutos públicos, nomeadamente no que se refere ao IMI, IMT e IUC.”
<p><u>DÍVIDAS DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS</u></p> <p>Tendo presente as regras relativas à aplicação da LCPA, deverá o O.E./2014 proceder à publicação, em anexo, às listagens de dívidas da Administração Central aos Municípios, titulados por contratos-programa assinados e publicados, com especial incidência no que se refere a Polícias Municipais (MAI), Rede de Bibliotecas (PCM/Secretaria de Estado da Cultura), limpezas de linha de água (MAMAOT).</p>	<p>“Artigo</p> <p>Dívidas da Administração Central aos Municípios</p> <p>Cada Ministério deverá publicar em Diário da República, até 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, as listagens de dívidas da Administração Central aos Municípios, titulados por contratos-programa assinados e publicados.”</p>

Conselho Diretivo - Coimbra, 25 de outubro de 2013

Apreciação da ANMP à Proposta de Orçamento do Estado para 2014

- Proposta de Lei n.º 178/XII –

Anexo - Relação entre as transferências previstas para as CIM's e AM's e as alterações decorrentes da lei n.º 75/ 2013, de 12 de setembro

	PLOE 2014	Comentários - para as CIM que sofreram alteração
AM de Lisboa	522.591	
AM do Porto	673.269	Manteve as transferências da AM Porto (cujos municípios integra) e, com 8% dos municípios da antiga CIM do Tâmega e Sousa, ficou com cerca de 11% das transferências dessa CIM.
CIM do Alto Minho	212.015	
CIM do Cávado	164.504	
CIM do Ave	208.080	
CIM do Tâmega e Sousa	267.269	Manteve 89% das transferências da CIM do Tâmega e Sousa com 92% dos municípios.
CIM do Alto Tâmega	142.174	Com 40% dos municípios da antiga CIM Trás os Montes, ficou com cerca de 40% das transferências dessa CIM.
CIM do Douro	289.692	
CIM das Terras de Trás os Montes	206.535	Com 60% dos municípios da antiga CIM Trás os Montes, ficou com cerca de 60% das transferências dessa CIM.
CIM da Região de Aveiro	165.429	
CIM da Região de Coimbra	281.653	Manteve as transferências do Baixo Mondego (cujos municípios integra) a que se somaram, com 64% dos municípios da antiga CIM do Pinhal Interior Norte, 68% das transferências dessa CIM.
CIM da Região de Leiria	163.997	Manteve as transferências do Pinhal Litoral (cujos municípios integra) a que se somaram, com 36% dos municípios da antiga CIM do Pinhal Interior Norte, cerca de 32% das transferências dessa CIM.
CIM da Beira Baixa	137.042	Manteve as transferências da Beira Interior Sul (cujos municípios integra) a que se somaram, com 50% dos municípios da antiga CIM do Pinhal Interior Sul, cerca de 52% das transferências dessa CIM.
CIM da Região de Viseu Dão Lafões	231.928	
CIM das Beiras e Serra da Estrela	308.724	Juntou e absorveu as verbas das CIM's Cova da Beira e Beira Interior Norte com a Serra da Estrela.
CIM da Lezíria do Tejo	169.183	
CIM do Médio Tejo	208.047	Manteve as transferências do Médio Tejo (cujos municípios integra) a que se somaram, com 50% dos municípios da antiga CIM do Pinhal Interior Sul, cerca de 48% das transferências dessa CIM.
CIM do Oeste	150.710	
CIM do Alentejo Litoral	127.426	
CIM do Alto Alentejo	212.065	
CIM do Alentejo Central	220.398	
CIM do Baixo Alentejo	245.204	
CIM do Algarve	191.587	
Total Geral	5.499.522	